

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 26 de Dezembro de 1944. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Tomaz — Augusto Cancela de Abreu — Marcelo José das Neves Alves Caetano — José Caeiro da Mata — Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Decreto-lei n.º 34:326

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É aumentado o quadro do pessoal diplomático e consular em serviço no estrangeiro com um primeiro secretário de legação, dois segundos secretários de legação e um terceiro secretário de legação.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 26 de Dezembro de 1944. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Tomaz — Augusto Cancela de Abreu — Marcelo José das Neves Alves Caetano — José Caeiro da Mata — Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Lei n.º 2:002

Em nome da Nação, a Assembleia Nacional decreta e eu promulgo a lei seguinte:

Electrificação do País

PARTE I

Da rede eléctrica nacional

BASE I

A rede eléctrica nacional abrange o conjunto de instalações de serviço público destinadas à produção, transporte e distribuição de energia eléctrica.

SECÇÃO I

Da produção

BASE II

A produção de energia eléctrica será principalmente de origem hidráulica. As centrais térmicas desempenham as funções de reserva e apoio, consumindo os com-

busíveis nacionais pobres na proporção mais económica e conveniente.

BASE III

O Governo, tendo em atenção a regularização dos cursos de água, as possibilidades do seu aproveitamento integral, os interesses da navegação e a defesa dos terrenos marginaes, promoverá e auxiliará, de harmonia com a base anterior, a instalação de centrais produtoras de energia eléctrica, conforme o exigirem:

- a) A reorganização e fomento industrial;
- b) A electrificação das linhas de caminhos de ferro;
- c) A rega e outras aplicações de interesse agrícola;
- d) O consumo na iluminação, gastos domésticos e usos industriais não previstos nas alíneas anteriores.

BASE IV

O Estado poderá participar no capital das empresas produtoras de energia cujos aproveitamentos estejam compreendidos no futuro plano de electrificação, directamente ou por intermédio das suas instituições de crédito.

A participação não excederá, normalmente, a dos particulares e manter-se-á na medida e pelo tempo que os interesses gerais o exigirem.

BASE V

O Governo auxiliará a instalação das novas centrais pelas formas seguintes:

- a) Concessão de créditos e colocação de obrigações por intermédio da Caixa Nacional de Crédito, até ao limite do capital realizado;
- b) Isenção de direitos de importação sobre máquinas, utensílios e outros materiais necessários à instalação, que não possam obter-se na indústria nacional em razoáveis condições de preço e qualidade, ou dentro dos prazos previstos para montagem.

BASE VI

O Governo poderá instalar as centrais de grande interesse público que o não possam ser em regime de participação ou com os auxílios referidos na base anterior, ou ainda adoptar as providências especiais para isso necessárias.

BASE VII

O Governo poderá determinar a paralisação definitiva ou temporária de centrais térmicas, sobretudo das que utilizem combustíveis importados, quando fôr possível colocar energia de origem hidráulica nas suas barras ou nos centros de consumo em condições não mais onerosas.

BASE VIII

A exploração das centrais eléctricas resultantes dos aproveitamentos hidroagrícolas será, em regra, entregue ao concessionário da distribuição mais próximo, que as ligará à sua rede. O contrato deverá estabelecer a subordinação do funcionamento da central à utilização dos caudais e diagrama de rega, fixar a renda ou a taxa a pagar, bem como as condições de fornecimento ao sistema hidroagrícola, e ficará sujeito à aprovação do Governo.

SECÇÃO II

Do transporte e grande distribuição

BASE IX

O Governo auxiliará o estabelecimento das linhas de transporte e de grande distribuição, com respectivas sub-estações, por meio da concessão de empréstimos até ao limite de 50 por cento do seu custo, devendo o início do pagamento das anuidades de juro e amorti-